



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3569 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

Pedido do Consumidor: Substituição do móvel ou resolução do contrato com devolução do valor pago (489,00).

Sentença nº 64/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante:

e

Reclamada:

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um móvel TV anunciado no *site* da Reclamada. Que o móvel que lhe foi entregue tinha uma cor distinta da que se encontrava no artigo anunciado. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição do móvel entregue ou na resolução do contrato com devolução do preço, de € 489,00. (cf. reclamação a fls. 1 e ss.].

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, apresentar contestação não o fez.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA COMUNICAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 31 de março de 2022, pelas 15h:00m, veio a Reclamada, por comunicação eletrónica de 29 de março de 2022, manifestar a sua disponibilidade para proceder à devolução do preço pago pela Reclamante, por transferência bancária.

Na sequência da mencionada comunicação da Reclamada, veio a Reclamante, por comunicação eletrónica de 30 de março de 2022, informar aceitar a devolução do preço pago, por transferência bancaria, assim como em devolver o móvel adquirido à Reclamada, a ser levantado por esta, na morada da Reclamante, em data e hora a acordar.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, a Reclamante viu satisfeita uma das pretensões nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 31 de março de 2022, pelas 15h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 489,00 (quatro centos e oitenta e nove euros), valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de março de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)